



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1512/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 196/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa criar o Programa "Mais Turismo", que estabelece uma linha turística com saída aos finais de semana, das Subprefeituras para os principais pontos turísticos da Cidade e a gratuidade dos atrativos visitados.

O art. 2º define que o Programa "Mais Turismo" seria uma linha de ônibus especial, que circularia nos principais pontos turísticos de São Paulo. Pelo art. 6º, o Programa seria gratuito e deveria ser subsidiado pela Prefeitura.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista equívoco redacional, com repetição do mesmo ponto turístico tanto no inciso IV como no inciso XVI do art. 7º, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 196/2013

Dispõe sobre a criação do Programa Mais Turismo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa "Mais Turismo", que estabelece uma linha turística com saída aos finais de semana das Subprefeituras para os principais pontos turísticos da Cidade e a gratuidade dos atrativos visitados.

Art. 2º O programa "Mais Turismo" será uma linha de ônibus especial, que circulará nos principais pontos turísticos de São Paulo.

Art. 3º Com essa Lei, será possível que a população da periferia, exclusivamente, conheça parques, praças, atrações turísticas da cidade.

Art. 4º Terão embarque prioritário no programa idosos e estudantes do ensino médio e fundamental das escolas municipais.

Art. 5º As inscrições poderão ser feitas em cada Subprefeitura, pelo canal a ser definido e divulgado posteriormente.

Art. 6º O programa é gratuito e deverá ser subsidiado pela Prefeitura.

Art. 7º A linha turística deverá fazer obrigatoriamente escala nos seguintes pontos turísticos:

- I - Pátio do Colégio;
- II - Praça da Sé;
- III - Mercado Municipal;
- IV - Vale do Anhangabaú;
- V - Museu da Língua Portuguesa;

VI - Estação da Luz;
VII - Câmara Municipal de São Paulo;
VIII - Assembleia Legislativa;
IX - Palácio dos Bandeirantes;
X - Edifício Matarazzo;
XI- Teatro Municipal;
XII - Parque do Ibirapuera;
XIII - Museu do Ipiranga;
XIV - Parque Zoológico;
XV - MASP;
XVI - Aeroporto de Congonhas;
XVII - Autódromo de Interlagos;
XVIII - Av. Paulista;
XIX - Memorial da América Latina.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/2014.

Milton Leite - DEM - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Abou Anni - PV

Jair Tatto - PT

Laércio Benko - PHS

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/11/2014, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.